



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806953 - ES (2024/0455703-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714
FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432
LEANDRO CORREIA SANTOS - RJ179126
DANIELA LACERDA CHAVES - MG129361
TAINÁ CRISTINA BRAGA - SC055204
IARA RIBEIRO DE ANDRADE - MG211164

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA.
CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Turma do STJ entende ser ilegal a aplicação de multa pelo preenchimento errôneo da guia de importação quando inexistente a intenção de lesar o fisco e não se configura prejuízo à administração tributária.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806953 - ES (2024/0455703-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714
FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432
LEANDRO CORREIA SANTOS - RJ179126
DANIELA LACERDA CHAVES - MG129361
TAINÁ CRISTINA BRAGA - SC055204
IARA RIBEIRO DE ANDRADE - MG211164

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Turma do STJ entende ser ilegal a aplicação de multa pelo preenchimento errôneo da guia de importação quando inexistente a intenção de lesar o fisco e não se configura prejuízo à administração tributária.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.239/1.244, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial do contribuinte para "DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a determinar ao Tribunal de origem o rejugamento parcial da apelação, com o expresse enfrentamento da questão concernente à existência, no caso, de má-fé ou de prejuízo ao fisco na incorreta classificação da mercadoria pela ora recorrente, como condição para a aplicação das respectivas multas" (e-STJ fl. 1.244).

A Fazenda Nacional aduz que não seria o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, dada a existência de precedentes no mesmo sentido de sua tese

jurídica, bem como que o provimento do recurso especial teria desrespeitado os limites do próprio pedido recursal. No mérito, insiste no caráter objetivo da penalidade por infração tributária.

Impugnação às e-STJ fls. 1.259/1.263.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Na decisão agravada, conheci de agravo da ora agravada para dar parcial provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fls. 1.058/1.059):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA. PARA-BRISAS. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM. INTERPRETAÇÃO. NESH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E POR CLASSIFICAÇÃO INEXATA. HIGIDEZ.

1 - Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu a pretensão da parte autora de anular o auto de infração, que lançou as diferenças de tributos devidas e respectivas multas em razão do erro na classificação das mercadorias importadas.

2 - Cinge-se a controvérsia em aferir qual a correta classificação fiscal que se deve atribuir aos para- brisas para diversos automóveis importados da China pela Apelante: se o CNM nº 8708.29.19 e 8708.29.99, conforme pretendido pela Apelante, ou se o CNM nº 7007.21.00, segundo entendimento da Ré.

3 - O ponto de partida para a correta classificação aduaneira de mercadorias é o conjunto de Regras Gerais para Interpretação de Sistema Harmonizado (SH), assim como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) que são a interpretação oficial que fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições, além de estabelecerem o alcance das posições e das subposições, com as descrições técnicas e as indicações práticas internacionalmente aceitas quanto à classificação e à identificação das mercadorias.

4 - A primeira regra para interpretação do sistema harmonizado estabelece que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo da referida norma.

5 - No caso, as notas da Seção XVII estabelecem que determinado produto só se classificará como parte e acessório (posição 87.08) se, dentre outras condições, não esteja incluído mais especificamente em outros capítulos, ainda que destinado para veículo de transporte. Nesse passo, cita, a título de

exemplo no item 8 do parágrafo C, “Vidros de segurança, não emoldurados, incluindo os que tenham forma própria para serem utilizados como parabrisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07)”.

6 - Embora a Apelante tenha defendido que os vidros importados possuíam moldura e, portanto, se classificariam como acessórios e partes do veículo e não na posição 70.07, tal situação fática não restou demonstrada.

7 - A perícia realizada não conseguiu examinar os produtos que foram efetivamente importados, eis que já desembaraçados, não tendo a Autora conseguido apresentar qualquer documento, como pedidos de compra ou fatura comercial, que pudesse comprovar as características dos para-brisas importados e, conseqüentemente, a presença de molduras.

8 - A única informação que existe nos autos acerca das mercadorias importadas pela Apelante refere-se à descrição constante das Declarações de Importação, a qual faz referência apenas ao fato de ser para-brisa, o seu tamanho e o modelo do veículo a que seria destinado. Não há qualquer menção à existência de molduras ou outros acessórios.

9 - Tem-se, assim, que a conclusão da sentença no sentido de que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito permanece hígida, já que as provas dos autos não conseguem demonstrar que os para-brisas importados pela Apelante eram vidros com molduras, não havendo, assim elementos fáticos que permitam reputar como equivocada a reclassificação efetuada pela Ré.

10 - Mantida a classificação efetuada pela autoridade fiscal, mostra-se cabível a imposição da multa de 1% por classificação inexata, bem como a multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

11 - A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Desse modo, caracterizada a hipótese configuradora da infração, é irrelevante para aplicação da penalidade aferir a ausência de dolo ou boa-fé do contribuinte. Precedente: STJ, REsp 1251664/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.08/09/2012.

- Apelação não provida. Honorários majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Conforme restou afirmado na decisão agravada, o recurso especial se origina de ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver reconhecido que (e-STJ fl. 42):

(...) as NCM's 8708.29.19 e 8708.29.99 são as corretas para classificar os para-brisas importados com moldura, a Autora pugna para que a presente ação seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para ANULAR o Auto de Infração n.º 10783-720.501/2014-11 e qualquer suposto e futuro crédito, que tenha como discussão a mesma divergência de entendimento, quanto à classificação fiscal tarifária aqui apresentada, após ajuizamento desta ação. IV. 5. Subsidiariamente, caso não entenda que as NCM's 8708.29.19 e 8708.29.99 são as corretas para classificar os para-brisas importados com moldura, a Autora pugna para que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para (i) AFASTAR a incidência das multas aplicadas no Auto de Infração n.º 10783-720.501/2014-11 tendo em vista que não ocorreu a falta

de declaração ou a declaração inexata, tampouco a presença de dolo ou culpa da importadora, ora Autora, conforme exposto e preservando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) AFASTAR a cobrança da diferença de PIS e COFINS-importação apurados com base na alteração da alíquota do IPI, haja vista que a base de cálculo dessas contribuições é o valor aduaneiro e não houve qualquer alteração de alíquota com a pretendida reclassificação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Apelação do particular desprovida.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se no sentido da inaplicabilidade de multa na hipótese em que há o preenchimento errôneo da guia de importação e não existe a intenção de lesar o fisco ou a configuração de qualquer prejuízo à administração tributária.

Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO. MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia apresentada nos autos.

2. É incabível a aplicação da multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), no caso de preenchimento equivocado da Guia de importação, mormente quando consignado pela Corte de origem ter havido a posterior retificação do ato e não ter a Receita Federal suportado qualquer prejuízo, porquanto o art. 421 do mesmo regulamento prevê a dispensa da multa na hipótese.

3. Precedentes: AgRg no REsp 653.263/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07; REsp 660.682/PE, Rel. Ministra Eliana18/06/20 Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006; AgRg no Ag 570.621/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 08.08.2005; REsp 227.878/CE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, primeira turma, DJ 16.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.125.348/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.
2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit n°s 10 e 12 de 1997).
3. Recurso especial improvido.
(REsp 660.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006, p. 174).

Assim, ao afirmar a aplicabilidade da multa pela simples classificação errônea da mercadoria importada, sem atentar para o elemento subjetivo e a efetiva ocorrência de prejuízo ao fisco, o acórdão recorrido dissentiu dessa orientação, razão pela qual, no ponto, deve ser reformado.

Registre-se, ainda, que o precedente desta Primeira Turma mencionado na petição do agravo interno (AgInt no REsp 2.133.985, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 12/09/2024) não é suficiente para demonstrar a suposta mudança jurisprudencial.

A uma, porque a referência nele feita à irrelevância do elemento subjetivo e do prejuízo ao Erário, na aplicação da penalidade tributária, constitui mero *obiter dictum*. A duas, porque não houve, no referido acórdão, exame da observância dessa regra legal geral tributária no caso específico de efetiva e fundada discussão administrativa e judicial sobre a adequada classificação tributária da mercadoria importada – e não simplesmente de classificação obviamente equivocada feita pelo importador para furtar-se ao pagamento de tributos incidentes sobre a importação.

Por último, cumpre anotar que o provimento do recurso especial deu-se nos estritos limites do pedido recursal, não havendo cogitar de revolvimento de matéria probatória ou de aplicação da Súmula 7 do STJ. Aliás, exatamente por isso é que foi determinado ao Tribunal de origem o rejugamento da matéria, com o enfrentamento dos aspectos fáticos da questão.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.806.953 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455703-5

Número de Origem:
50232516420214025001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714

FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432

LEANDRO CORREIA SANTOS - RJ179126

DANIELA LACERDA CHAVES - MG129361

TAINÁ CRISTINA BRAGA - SC055204

IARA RIBEIRO DE ANDRADE - MG211164

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714

FERNANDO PIERI LEONARDO - MG068432

LEANDRO CORREIA SANTOS - RJ179126

DANIELA LACERDA CHAVES - MG129361

TAINÁ CRISTINA BRAGA - SC055204

IARA RIBEIRO DE ANDRADE - MG211164

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025